



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001651/2005-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente B S N SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EPP)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES/EXCLUSÃO.

Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no SIMPLES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Processo aberto a partir de Representação Administrativa apresentada pela fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária que informa que a empresa, optante do Simples, presta serviços de programador, analista de sistema e consultor, em oposição ao estabelecido no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96.

A referida Representação foi apreciada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau que entendeu procedente a Representação e propôs a exclusão da empresa do Simples.

Foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 46, de 23 de abril de 2009, fundamentado no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, produzindo efeitos a partir de 01/01/2002, que excluiu a empresa daquele regime de tributação.

Tempestivamente, a empresa apresenta manifestação de inconformidade onde apresenta os argumentos resumidos a seguir:

- Empresa era optante do Simples desde o início de suas atividades.
- Exclusão motivada pela Representação apresentada pela fiscalização da previdência, que se baseou nas fichas registro de empregados, folhas de pagamento, contratos de trabalho, contrato social e alterações e notas fiscais de prestação de serviços.
- Empresa presta serviço de processamento de dados, atividade que engloba programadores e analistas.
- Atividade de processamento de dados é compatível com o Simples Nacional.
- Lei Complementar 123/2006, que permite a opção pelo Simples Nacional para empresas que elaboram programas de computadores, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante, deve retroagir.
- Constituição veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
- O prazo decadencial é de 5 anos.
- Direito à restituição e compensação se extingue 5 anos após a homologação.

Após a argumentação, o contribuinte requer a manutenção da empresa no Simples, alternativamente, que a exclusão produza efeitos a partir de maio de 2004 e que seja realizada a restituição dos valores pagos desde 01/01/2002 e efetuada a compensação com os débitos a partir de maio de 2004.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/FNS/SC) decidiu a matéria por meio do Acórdão 07-17.489, de 11/09/2009 (fls.119/121), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, sem ementa.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Na peça recursal a interessada ratifica as alegações iniciais, aduzindo, mais, que:

“O Colegiado ao decidir sobre a exclusão da Recorrente em relação à tributação do *Simples*, argüiu que ela efetua serviço de programação e análise de sistema, de acordo com a documentação trazida a baila pela fiscalização.

Contudo, data vênia, este posicionamento está equivocado, pois, a própria documentação juntada aos autos pela fiscalização deixa nítido que o serviço prestado pela empresa é **"processamento de dados"** e desta forma tem o direito de permanecer pela forma de tributação ora discutida.

Como se pode notar, os contratos sociais da Recorrente no que tange a exploração do ramo da empresa prescrevem em sua totalidade **"processamento de dados"**.

E ainda para demonstrar o total equivoco da fiscalização, os contratos de prestação de serviço efetuado pela Recorrente que estão compreendidos nos autos, em seus objetos descrevem *"O presente contrato tem como objeto a prestação pela CONTRATADA CONTRATANTE dos serviços de **processamento de dados**, instalação de sistema e serviços de testes em sistemas e serviços de elaboração de documentação"*. Nota-se que novamente a autoridade administrativa está demonstrando que a Recorrente efetua serviço de **processamento de dados**, e como ela mesma ratifica, esta ocupação está autorizada a permanência na tributação do Simples pelo contribuinte.

E por derradeiro e demonstrando novamente o engano da fiscalização, as amostras de notas fiscais que ela trouxe aos autos estão escritos **"Serviço de processamento de dados"**.

Do relatório vê-se que a questão central cinge-se à exclusão da ora recorrente do regime simplificado de tributação (Simples) a partir de 01/01/2002, sob o argumento de que esta desenvolve serviços de programador, analista de sistema e consultor, em oposição ao estabelecido no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96.

Com efeito, é vedada a inclusão no SIMPLES de pessoa jurídica que preste serviços de *"programador, analista de sistema, (...), e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."*

A recorrente antes denominada BENNER SERVIÇOS Ltda., passou a denominar-se BSN SERVIÇOS LTDA (EPP), em 19/01/2004, mantendo o mesmo CNPJ 01.924.923/0001-00, e mesmo objeto social, a saber:

"A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de:

*Comercialização de Sistemas de Computadores, Locação de
Sistemas de Processamento de dados, Prestação de Serviços de*

processamento de dados, podendo abrir filiais em qualquer parte do território brasileiro."

Além disso, constata-se do contrato de prestação de serviços de fls. 45/49 e, notas fiscais 0187 a 0190 e 0152 a 0155 (fls. 50/52), amostragem colacionada aos autos pela autoridade fiscal que representou, de fato, que os serviços prestados (contrato) "*OBJETO: O presente Contrato tem como objeto a prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos serviços de processamento de dados, instalação e manutenção de sistemas, serviços de testes em sistemas e serviços de elaboração de documentação*" e, as notas fiscais traz discriminados "*Serviços de Processamento de Dados*".

Ao meu ver, a atividade da pessoa jurídica, conforme demonstrada nos autos, não se encontra dentre aquelas impeditiva ao regime do Simples Federal elencadas no art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317, de 1996, vejamos:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

À corroborar o que ora se afirma vale citar jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes que, em caso semelhante ao presente, assim decidiu:

"SIMPLES/EXCLUSÃO. Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivos de enquadramento no SIMPLES. Descabida a exigência de prova negativa. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

(Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, Recurso Voluntário nº 126687, Relator Paulo Assis, acórdão nº303-31262).

SIMPLES/EXCLUSÃO. Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no SIMPLES.

Descabida a exigência de prova negativa.

(Terceira Câmara, Rel. Nanci Gama, 27/02/2007)

Por todo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 13971.001651/2005-02
Acórdão n.º **1301-001.076**

S1-C3T1
Fl. 1.563

CÓPIA